O Comandante do 11º BPM no uso de suas atribuições legais concedeu 08 dias de NÚPCIAS ao Cb PM Mat 1662-4 Hermes Gomes de Andrade Neto, em razão do enlace matrimonial com a Sr.ª Flavia Salgueiro Vieira Moura de Andrade, ocorrido no dia 08/09/2022, comprovado através da Certidão de Casamento Matrícula nº 002188 01 55 2022 3 00004 236 0001648 78 expedida pelo Cartório de Registro Civil e Notas 1º Ofício da Comarca de Penedo/AL, com fulcro no Art. 93 da Lei 5346/92.

NP Nº 113/2022-11º BPM – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS

O Comandante do 11º BPM no uso de suas atribuições legais torna público que o Cb PM MAT. 1613-6 LUCAS ARAUJO BEZERRA, teve extraviado o seguinte documento: RGPM nº 15.080-016, conforme BO nº 00101385/2022 da Delegacia Regional de Propriá-AISP-SE.

NP Nº 114/2022 - 11º BPM - CONCESSÃO DE LUTO

O Comandante do 11º BPM, no uso de suas atribuições legais, concedeu 08 (oito) dias de luto a Cb PM Mat. 246-1, nº de Ordem 148986 DAYSE CAROLINE SOUZA LINS , pertencente ao 11º BPM, em virtude do falecimento de seu irmão, Denis Fagner Souza Lins, ocorrido no dia 13/08/2022, conforme cópia da Certidão de Óbito Matricula nº 002188 01 55 2022 4 00033 400 0018530 73 , oriunda do Catório de Registro Civil e Notas 1º Ofício de Penedo/AL, com fulcro no Art. 94 da Lei nº 5346 de 26/05/92, com início em 13/08/2022 e término em 20/08/2022.

NP Nº 116/2022 – 11º BPM – LICENÇA PATERNIDADE

O Comandante do 11º BPM no uso de suas atribuições legais concedeu 05 dias de licença paternidade ao Sd PM Mat 4328-1 Nº de Ordem 186817 NELSON DIAS DOS SANTOS JÚNIOR, em razão do nascimento de sua filha, ZAYA DIAS BEZERRA, nascida em 17/08/2022, comprovado através da Certidão de Nascimento Matrícula nº 002188 01 55 2022 1 00145 268 0079479 65, expedida pelo Cartório de registro Civil e Notas 1º Ofício da Comarca de Penedo-AL, com fulcro no Art. 103 da Lei 5346/92.

NP Nº 117/2022 - 11º BPM - CONCESSÃO DE LUTO

O Comandante do 11º BPM, no uso de suas atribuições legais, concedeu 08 (oito) dias de luto ao 3º Sgt PM Mat. 33648-3 , nº de Ordem 113592 DENYSON KLEBER DE MOURA SILVA , pertencente ao 11º BPM, em virtude do falecimento de seu sogro, JOÃO BATISTA FREIRE, ocorrido no dia 14/08/2022, conforme cópia da Certidão de Óbito Matricula 110981 01 55 2022 4 00020 112 0008802 - 48, oriunda do 2º Ofício da Comarca de Propriá/SE, com fulcro no Art. 94 da Lei nº 5346 de 26/05/92, com início em 14/08/2022 e término em 21/08/2022.

ASSUNTOS GERAIS

Transcrição de Documentos

Comando Geral

Transcrição de Ofício 14443671
Procedimento Administrativo nº 09.2022.00000794-2

Maceió, 09 de setembro de 2022

Ofício nº 0042/2022/40PJ-Capit

A Sua Excelência o Senhor
PAULO AMORIM FEITOSA FILHO – CEL QOC PM
DD. Comandante-Geral da Polícia Militar de Alagoas
Academia da Polícia Militar de Alagoas Senador Arnon de Mello
Maceió/AL

Assunto: Remessa de Recomendação.

Senhor Comandante-Geral,

Cumprimentando-o, o Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições na 40ª Promotoria de Justiça da Capital, com supedâneo no art. 129, II, VI e VII da Constituição Federal, vem REMETER a Recomendação anexada, para que V.Exa adote as providências imponíveis.

Concede-se o prazo de 05 (cinco) dias para o efetivo cumprimento da diligência, declinando-se a motivação idônea apta a justificar o acatamento, ou não, à Recomendação.

Outrossim, este Órgão Ministerial informa que o não acatamento à referida Recomendação ocasionará a adoção de providências que se prestem a assegurar a realização de seu objeto, com vistas a salvaguardar a eficiência da persecução penal almejada.

Informa-se que a resposta deverá ser enviada para o endereço eletrônico pj.40capital@mpal.mp.br.

Atenciosamente,

Magno Alexandre Ferreira Moura
Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N º09.2022.00000794-2
RECOMENDAÇÃO N.º 001/2022/40º PJC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 40ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições de Controle Externo da Atividade Policial na modalidade difusa e com supedâneo no artigo 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, com esteio na Resolução CNMP n.º 164/17, no artigo 27, parágrafo único da Lei nº 8.625/93 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas (Resolução CNMP n.º 164/17, art. 3º);

CONSIDERANDO que a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público (Resolução CNMP n.º 164/17, art. 4º);

CONSIDERANDO que a recomendação deve ser devidamente fundamentada, mediante a exposição dos argumentos fáticos e jurídicos que justificam a sua expedição, bem como conterá a indicação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva (Resolução CNMP n.º 164/17, arts. 7º e 8º);

CONSIDERANDO, nesse diapasão, que é atribuição institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Segurança Pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme dispõe o art. 144, caput da Constituição da República, caracterizando-se, pois, como direito difuso da sociedade;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso VII da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual nº 15, de 22 de novembro de 1996, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Alagoas, estabelece em seu art. 4º, inciso X, alínea “b” o controle externo da atividade policial a ser exercido pelo MP;

CONSIDERANDO que há duas formas de controle externo da atividade policial, sendo uma delas através do controle difuso (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único – 7 ed. Rev., ampl. E atual – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. Pág. 211-212);

CONSIDERANDO que o controle difuso da atividade policial, no âmbito criminal, é efetivado pelas Promotorias de Justiça com atribuições criminais, conforme Resolução nº 20 do CNMP;

CONSIDERANDO que a 40ª Promotoria de Justiça da Capital detém a capacidade de exercer o Controle Externo da Atividade Policial sob a modalidade difusa;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução nº 20/2007 do CNMP: Art. 2º O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para:

I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis;
(...)
VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal;
(...)
Art. 3º O controle externo da atividade policial será exercido:
I - na forma de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos; (grifos nossos).

CONSIDERANDO que a melhoria da prestação de serviço pelas instituições de Segurança Pública reverbera otimização da atividade ministerial como um todo e, portanto, da qualidade desse mesmo serviço entregue à sociedade, sua destinatária;

CONSIDERANDO que a atribuição de controle externo da atividade policial dá-se com sustentáculo no fundamento insculpido no art. 129, inciso I do Texto Magno, que confere titularidade ao Ministério Público sobre o exercício da ação penal pública, além da previsão expressa de exercer este mesmo controle externo, nos termos do art. 129, inciso VII, Carta Maior;

CONSIDERANDO que essa exclusividade sobre o oferecimento da ação penal pública ou do arquivamento do inquérito policial, ou ainda de requisição de atos investigatórios complementares, em grande medida, depende da eficiência da persecução penal, que começa, na maioria das vezes, com a atuação da polícia ostensiva, o que impõe seja o controle sobre esta atividade policial prioridade para o Órgão Ministerial com atribuições criminais;

CONSIDERANDO ser a segurança serviço de relevância pública, o qual se presta a assegurar os direitos fundamentais e coletivos da sociedade, sendo que sua carência impõe prejuízos a todos de forma indistinta e difusa, tangendo, por conseguinte, ao MP zelar por sua prestação adequada;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 20/2007 do CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 4º, § 2º preleciona que: Art. 4º Incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo:

(...)
§ 2º O Ministério Público poderá instaurar procedimento administrativo visando sanar as deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial, bem como apurar as responsabilidades decorrentes do descumprimento injustificado das requisições pertinentes. (grifos nossos).

CONSIDERANDO a expedição pela 63ª Promotoria de Justiça da Capital da Recomendação nº 01/2019-PJM/MPAL, publicada no Diário Oficial Eletrônico no dia 28 de fevereiro de 2019, com fito de regulamentar o uso de "balaclavas" e reforçar o uso correto das tarjetas de identificação, endereçando tal orientação administrativa ao Comando Geral da Polícia Militar de Alagoas e à Corregedoria Geral da PMAL, e que a natureza do procedimento instaurado é cível/administrativa e não criminal;

CONSIDERANDO a Portaria nº 01/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas no dia 11 de fevereiro de 2020, em que a 49ª Promotoria de Justiça da Capital instaurou Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar de forma continuada as políticas públicas e instituições de Segurança Pública do Estado de Alagoas para contribuir com a redução de homicídios nesta Capital;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo sob a Portaria nº 0001/2022/40PJ-Capit, instaurado no âmbito desta 40ª PJC com a finalidade de adotar providências efetivas quanto à implementação das bodycams em conjunto com os órgãos de Segurança Pública;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Geral de Justiça e o Colégio de Procuradores de Justiça de Alagoas entenderam ser atribuição dos Promotores de Justiça criminais, concorrentemente, adotar providências que sirvam para otimizar a prestação do serviço de Segurança Pública;

CONSIDERANDO, nesse diapasão, que, no âmbito do processo penal, a prova testemunhal é de grande valia, sobretudo no que pertine ao fato principal, haja vista a percepção humana ser rica fonte de detalhes para representação do objeto da apuração, ao contrário de outros ramos do direito em que os juízes partem de premissas estabelecidas pela prova documental e decidem o caso apenas sob o ponto de vista puramente jurídico;

CONSIDERANDO, para além disso, que a testemunha é a pessoa ouvida em Juízo sobre os fatos delituosos em discussão no processo, logo, conclui-se que, mesmo sendo a pessoa ouvida na fase investigativa, seu depoimento deverá ser reproduzido em Juízo, a fim de se fazer observar os princípios do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO o extenso lapso temporal ordinário havido entre a oitiva do agente de Segurança Pública na fase administrativa inquisitorial e no âmbito do Poder Judiciário, tem-se a necessidade premente de implementação de câmeras corporais na indumentária dos policiais, a fim de dirimir quaisquer dúvidas quanto aos fatos, haja vista que, por na maioria dos casos não existirem imagens da atuação policial, a busca da verdade real tem ficado a mercê de testemunhos desinteressados e incapazes de trazerem à tona a realidade escorreita;

CONSIDERANDO que, enquanto não efetivamente implementadas as bodycams na indumentárias dos policiais, há de se conferir ainda mais importância ao testemunho dos agentes de Segurança Pública, com vistas a assegurar a efetividade da justiça no curso de ações criminais;

CONSIDERANDO que, consoante entendimento jurisprudencial, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo, podendo embasar a condenação do réu. Assim, por exemplo, as declarações dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante constituem meio válido de prova para a condenação, sobretudo quando colhidas no âmbito do devido processo legal e sob o crivo do contraditório" (STJ. 5ª Turma. HC 395.325/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Julgado em 18/05/2017);

CONSIDERANDO, nessa senda, que o STF vem entendendo ser "incabível a produção antecipada de prova testemunhal fundamentada na simples possibilidade de esquecimento dos fatos, sendo necessária a demonstração do risco de perecimento da prova a ser produzida (art. 225 do CPP). Não serve como justificativa a alegação de que as testemunhas são policiais responsáveis pela prisão, cuja própria atividade contribui, por si só, para o esquecimento das circunstâncias que cercam a apuração da suposta autoria de cada infração penal" (STF. 2ª Turma. HC 130038/DF, Rel.- Min. Dias Toffoli, julgado em 03/11/2015 – Info 806);

CONSIDERANDO o histórico contumaz de policiais militares que, em Juízo, alegam esquecimento quanto aos fatos decorrentes da prisão, sob a alegação de que são policiais e estão em contato diário com inúmeras ações criminosas, a exemplo do quanto vislumbrado nos autos do processo em trâmite na 2ª Vara Criminal da Capital, sob o nº 0723434-21.2015.8.02.0001, dentre tantos outros vivenciados por este Promotor de Justiça em audiências ordinárias criminais;

CONSIDERANDO o entendimento do STJ em que "a produção da prova testemunhal é complexa, envolvendo não só o fornecimento do relato, oral, mas, também, o filtro de credibilidade das informações apresentadas. Assim, não se mostra lícita a mera leitura pelo magistrado das declarações prestadas na fase

inquisitória, para que a testemunha, em seguida, ratifique-a" (HC 183.696/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 14/2/2012, DJe 27/2/2012);

CONSIDERANDO que é dever do agente de Segurança Pública munir-se dos meios necessários, a fim de prestar seu mister de depor e contribuir para acertamento do fato delituoso;

CONSIDERANDO que o próprio policial, após oitiva no âmbito da polícia judiciária, pode criar um acervo pessoal contendo cópia de todos os seus depoimentos prestados na fase investigativa, para que assim quando for intimado para prestar informações em Juízo não esqueça das ocorrências em que teve participação; além disso, caso não tenha ainda se organizado dessa maneira ainda tem alternativa de se dirigir, certamente antes da audiência, até o Juízo onde esteja tramitando o processo criminal e pedir para ter acesso ao que disse na esfera policial, para poder se lembrar e ser coerente com o que será dito em Juízo.

CONSIDERANDO, afora isso, que a Polícia Militar de Alagoas possui um banco de dados, dentro do aplicativo "QUIMERA", contendo o histórico de ocorrências policiais em que a testemunha/condutor teve participação;

CONSIDERANDO, finalmente, o munus deste Órgão Ministerial em sanar possíveis falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal:

RESOLVE RECOMENDAR ao Comando Geral da Polícia Militar de Alagoas que adote as providências para:

A) Determinar que, após oitiva no âmbito da polícia judiciária, os policiais militares de Alagoas criem um acervo pessoal, no qual haverá de conter todos os seus depoimentos prestados na fase investigativa, com o escopo de que as informações a serem prestadas em Juízo se deem de forma fidedigna àquela apresentada à autoridade policial, evitando a narrativa de esquecimento da ocorrência, a qual beneficia, sobremaneira, o infrator julgado;

B) Que determine que, quando se tratar de ocorrências policiais antigas, o policial militar busque no banco de dados do aplicativo "QUIMERA" o histórico de referida ocorrência em que atuou como testemunha/condutor e, por consequência, será ouvido no âmbito do Judiciário;

C) Que seja o militar advertido quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no HC 130038/DF, Rel.- Min. Dias Toffoli, julgado em 03/11/2015 – Info 806, no sentido de que NÃO serve como justificativa a alegação de que as testemunhas são policiais responsáveis pela prisão, cuja própria atividade contribui, por si só, para o esquecimento das circunstâncias que cercam a apuração da suposta autoria de cada infração penal ;

D) Após cientificado de tal procedimento, ao se negar ou não cumprir a determinação legal dada por esse Comando Geral, seja tal conduta enviada para apuração no âmbito da Corregedoria Geral da Polícia Militar, a qual apurará eventual falta disciplinar, a exemplo do quanto capitulado no art. 32, XXXVIII e LVIII do Regulamento Disciplinar da PMAL – RDPMAL1, além de cientificá-lo de que poderá, em tese, responder criminalmente contra a administração da Justiça por falso testemunho (Art. 342 do CP) e/ou por denunciação caluniosa (Art. 339 do CP), acaso tal hipótese seja ventilada pela defesa do cidadão acusado;

3) Deverá a Recomendação em tela ser enviada à autoridade acima epigrafada, que terá o prazo de 05 (dias) dias para que responda de forma fundamentada sobre o atendimento ou não da presente recomendação.

Na hipótese de atendimento da presente Recomendação seja a mesma publicada no Boletim Geral Ostensivo (BGO) da Polícia Militar de Alagoas.

Na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, este Órgão Ministerial adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da presente recomendação;

4) Adotem-se as providências pertinentes ao feito;

Publique-se, intime-se, cumpra-se.
MAGNO ALEXANDRE FERREIRA MOURA
Promotor de Justiça

1 Art. 32. São transgressões graves:
(...)
XXXVIII – não cumprir ordem recebida, quando manifestamente legal;
(...)
LVIII – trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção em qualquer serviço ou instrução;

Despacho do Comandante-Geral:
Cumpra-se.

PAULO AMORIM FEITOSA FILHO - Cel QOC PM
Comandante-Geral da PMAL

Subcomando Geral

NP Nº14424239/2022- SEGURANÇA INDIVIDUALIZADA - DESIGNAÇÃO - TRANSCRIÇÃO DE DOCUMENTOS

Memorando nº E:44/2022/Diretoria de Pessoal

Maceió, AL, 09 de setembro de 2022.

Ao Sr. Cel QOC PM, Subcomandante Geral

Assunto: Substituição de militar em Segurança Individualizada.
Referência: Processo E: 01101.00000022774/2022.

Por meio deste, solicito a V. Sª a substituição do policial militar abaixo relacionado da segurança individualizada da autoridade referida no Processo SEI nº 01101.0000002774/2022 em atinência, por conveniência do serviço em cumprimento a decisão do Conselho Estadual de Segurança Pública.

Substituído

GRAD	MAT	NO	NOME	UNIDADE
3º Sgt	1201654	95616	JACIO FRANCA DE LUCENA	BPRP

Substituto

GRAD	MAT	NO	NOME	UNIDADE
3º Sgt	1203320	96051	JAILSON CORREIA DE MELO	BPRV

Respeitosamente,

PAULO EDUARDO ACIOLY WANDERLEY – MAJ QOC PM
Presidente da CTAPSI do CONSEG

DESPACHO DO SUBCOMANDANTE GERAL DA PMAL:
1. Autorizado.
2. A DP e os Comandos do BPRP e BPRV tomem conhecimento e adotem as providências de praxe.

GERÔNIMO CARLOS DO NASCIMENTO - CEL QOC PM
Subcomandante Geral da PMAL

Demonstrativos e Relatórios

Comando do Policiamento de Área do Interior II

NP Nº 14435496/SECCPAI-II - RELATÓRIO MENSAL DE DROGAS ILICITAS APREENDIDAS NO MÊS DE AGOSTO DE 2022 CPAI-II